

A TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS E O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COMO TÉCNICAS PARA A OTIMIZAÇÃO DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

THE TRANSFER OF CRIMINAL PROCEEDINGS AND
SHARING OF EVIDENCE AS TECHNIQUES FOR THE
OPTIMIZATION OF THE COMBAT TO TRANSNATIONAL
ORGANIZED CRIME

CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ

Mestre e doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Juíza federal – Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro – Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ex-defensora pública do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora da Comissão de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura Regional Federal – Emarf do Tribunal Regional Federal – TRF da 2ª Região.
<https://orcid.org/0000-0002-2370-9747>

RESUMO

O presente artigo almeja realizar uma análise do compartilhamento de provas e da transferência de processos penais entre os países enquanto ferramentas vocacionadas à otimização do combate ao crime organizado transnacional – um dos maiores desafios contemporâneos. Para tanto, analisar-se-á a disciplina da matéria em Convenções como as de Palermo e Mérida, bem como a jurisprudência brasileira acerca dessas técnicas. Será concedido destaque à aferição dos modos de equacionar o procedimento de compartilhamento de provas com as garantias do devido processo legal previstas na Constituição Brasileira, no embate entre a adoção da *lex fori* e *lex diligentiae*. Aborda-se-á, outrossim, a garantia da paridade de armas na produção de provas

no exterior. Quanto à transferência de processos, o desafio consistirá no modo de compatibilizar esse instrumento com a soberania dos estados e as duas características-chave da jurisdição: territorialidade e indelegabilidade.

Palavras-chave: cooperação; crime organizado transnacional; provas.

ABSTRACT

The present article aims to carry out an analysis of the sharing of evidence and transfer of criminal proceedings between countries as tools aimed at optimizing the fight against transnational organized crime, one of the greatest contemporary challenges. In order to do so, the discipline of the matter in Conventions such as those of Palermo and Mérida will be analyzed, as well as the Brazilian jurisprudence on these techniques. Emphasis will be given to the assessment of ways to equate the procedure for sharing evidence with the guarantees of due process provided for in the Brazilian Constitution, in the clash between the adoption of the *lex fori* and *lex diligentiae*. It will also address the guarantee of parity of arms in the production of evidence abroad. As for the transfer of processes, the challenge will be how to make this instrument compatible with the sovereignty of States and two key features of the jurisdiction: territoriality and non-delegation.

Keywords: cooperation; transnational organized crime; evidence.

Recebido: 14-3-2022
Aprovado: 28-4-2022

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Transferência de processos como ferramenta para a busca da “jurisdição mais adequada”. 3 Da cooperação jurídica internacional

para a produção de provas no exterior: os problemas concernentes ao compartilhamento de provas. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo globalizado, o desafio de combater a criminalidade cresce de forma exponencial, dada a sofisticação do *modus operandi* das organizações criminosas. Como resultado do aumento de circulação de bens e pessoas entre os diversos países, as organizações criminosas, nos mesmos moldes das sociedades empresárias multinacionais, estruturam-se para o cometimento de diversos crimes mediante a difusão, a distribuição da atividade delitiva em diferentes estados, de modo a maximizar o proveito do delito e, sobretudo, a dificultar a persecução penal.

De fato, as dificuldades oferecidas à persecução penal nos delitos transnacionais derivam dos óbices impostos pelas soberanias dos diferentes países e da diversidade legislativa, notadamente no que tange aos tipos penais e à produção e admissibilidade das provas.

Por essa razão, o combate à macrocriminalidade transnacional exige a conjugação de esforços das autoridades dos diversos países envolvidos para a apuração dos crimes, tanto sob a forma de atuação de equipes conjuntas de investigação¹ quanto pela cooperação por meio do uso de técnicas de compartilhamento de provas, bem como

¹ Acerca das equipes conjuntas de investigação, assevera Souza (2020, p. 146): “Nesse contexto, as Equipes Conjuntas de Investigação – ECIs foram desenvolvidas como modernos e promissores instrumentos de cooperação jurídica internacional para o enfrentamento do crime transnacional, especialmente naquelas suas modalidades mais graves (v.g., tráfico de drogas, crime organizado e corrupção). Estruturadas com um modelo de atuação inovador, as ECIs reúnem autoridades de vários países para a realização integrada de uma mesma investigação criminal determinada, assegurando aos membros da equipe a realização de atuações transnacionais e contatos diretos para troca de elementos de informações (pedidos de diligências e resultados investigativos)”.

a transferência de processos penais e procedimentos investigatórios entre os países, com o escopo de otimizar a instrução probatória e assegurar a punição do delito.

O tema se encontra na ordem do dia, tendo sido inserido no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), subitem 16.4², da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019), destinado a estabelecer a meta de paz e justiça por meio da cooperação internacional no combate eficiente ao crime organizado.

Nessa perspectiva de atuação logística integrada, um marco na implementação do combate à criminalidade organizada transnacional foi a Convenção de Palermo, iniciativa da ONU voltada à sistematização das normas jurídicas referentes ao uso de técnicas especiais de investigação das graves infrações cometidas pelas organizações criminosas por meio de acordos, protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados.

Considerando que a produção probatória é o cerne do processo, imprescindível é a análise dos instrumentos de cooperação jurídica

² Os Objetivos da Agenda 2030 da ONU são um plano de ação cujo objetivo é o desenvolvimento sustentável em suas múltiplas formas por meio de metas a serem alcançadas até 2030. A Meta 16 busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A Meta 16.4 da Agenda 2030 da ONU é a seguinte: “Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado”. Conforme o *site* do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, há os seguintes indicadores: 16.4.1 – Valor total de entradas e saídas de fluxos financeiros ilícitos (em dólares americanos correntes); 16.4.2 – Proporção de armas apreendidas, encontradas ou entregues, cuja origem ou contexto ilícito tenha sido detectado ou estabelecido por uma autoridade competente, em linha com instrumentos internacionais (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019).

internacional à disposição dos órgãos de persecução penal voltados ao desempenho da atividade instrutória.

Desse modo, o propósito do presente artigo é analisar o compartilhamento de provas e a transferência de processos entre os países, previstos na Convenção de Palermo e de Mérida, como ferramentas de otimização do combate ao crime organizado transnacional.

Para tanto, o plano de trabalho consistirá na averiguação da disciplina da matéria em Convenções como a de Palermo e a jurisprudência brasileira acerca dessas técnicas.

Não obstante, existem algumas dificuldades quanto ao compartilhamento de provas: há a tensão entre o direito à prova e as garantias processuais constitucionais do investigado/acusado, e, com relação à transferência de processos penais, existe a necessidade de compatibilização dessa ferramenta com a soberania dos estados, e a consequente territorialidade e indelegabilidade da jurisdição.

Com o intuito de enfrentar os problemas derivados da aplicação das referidas técnicas, serão apresentados, no segundo tópico, as características e o modo de utilização da transferência de processos criminais e de procedimentos investigatórios para a busca da jurisdição mais adequada – com vistas a implementar esse ideal de eficiência. Em seguida, no terceiro tópico, far-se-á uma incursão no tema referente ao compartilhamento de provas no âmbito penal e ao modo de equacionar a tensão entre os princípios processuais constitucionais e o direito à prova. No que tange à paridade de armas no processo, será também abordado o tema da possibilidade de produção de provas internacionais postuladas pela defesa no exterior, por intermédio da

cooperação jurídica internacional. Em arremate, no quarto tópico, serão apresentadas as conclusões.

2 TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS COMO FERRAMENTA PARA A BUSCA DA “JURISDIÇÃO MAIS ADEQUADA”

Conquanto a persecução penal esteja atrelada à jurisdição como manifestação da soberania estatal, exercida nos lindes de um território e de natureza indelegável, essa concepção rígida termina por inviabilizar a concretização do Direito Penal em casos mais complexos, como aqueles envolvendo os crimes transnacionais.

Afinal, os crimes transfronteiriços demandam o redimensionamento da noção de soberania, e, conseqüentemente, de jurisdição, a fim de que se busque a jurisdição mais adequada para o processamento e julgamento do processo – justamente a que garantir maior eficiência da prestação jurisdicional³.

Com efeito, em alguns casos, as provas relevantes serão encontradas somente em um dos países com conexão para o processamento e julgamento do delito, ou seriam, de qualquer modo, mais bem colhidas em um determinado país.

No caso de jurisdição concorrente, revela-se necessário um acerto entre os estados para resolver esse conflito positivo de jurisdição, a fim de obstar a condenação de um acusado pelos mesmos crimes (*ne bis in idem*) e eliminar os malefícios à eficiência decorrentes da tramitação paralela de processos.

³ Oportuna é a noção de soberania compartilhada exposta por Slaughter (2004).

Em outras situações, haverá a impossibilidade de extradição, a justificar a transferência do processo criminal ou do procedimento investigatório como único modo de assegurar a punição do acusado.

Enfim, adotar a concepção tradicional de jurisdição como emanada de uma noção de soberania engessada, que proscreve a transferência de processos a outros países, tornaria ineficiente a persecução penal e o sistema de justiça no que tange ao enfrentamento dos crimes organizados transnacionais.

Ressalte-se que o conceito de juiz natural vem sofrendo mutações ao longo dos anos, sendo certo que, na prática, se distancia da concepção original de impossibilidade de modificação da competência *ex post facto* por meio de delegação.

No afã de revisitar o referido princípio, dentro de uma visão dinâmica, Cabral (2021, p. 306) identificou o seu núcleo central na observância dos vetores da objetividade, da impessoalidade, da invariância das regras e das decisões sobre competência, além da previsibilidade e da controlabilidade do procedimento de atribuição ou da modificação de competência⁴. Portanto, a evolução ocorreu para além do núcleo de proteção do jurisdicionado contra o arbítrio estatal, de sorte a atender ao imperativo de eficiência, com base na busca da competência do juízo mais adequado.

Destarte, a modificação de competência (*rectius* jurisdição), por meio da delegação, não violaria o princípio do juiz natural, de acordo com esse conceito, pois a regra de transferência é prevista segundo

⁴ Explica o autor “[...] procuramos identificar o seu núcleo essencial em torno de outros vetores – objetividade, impessoalidade, invariância das regras e decisões sobre competência – e ainda a previsibilidade e controlabilidade do procedimento de atribuição e modificação de competência” (CABRAL, 2021, p. 306).

critérios objetivos e impessoais em tratados multilaterais ou bilaterais, não ofendendo, outrossim, as garantias do direito de defesa do réu.

Aliás, um dos motivos ensejadores da transferência de processos é assegurar o melhor exercício dos direitos de defesa do réu no âmbito do processo penal. Nesse aspecto, como bem ressalta Lessa (2013, p. 167), a unificação dos processos reforçaria o exercício da ampla defesa ao reduzir os custos da defesa, permitindo ao réu refutar de modo mais eficiente todas as imputações realizadas.

No âmbito do Direito Internacional, pode-se falar, nessa vereda, em exercício da jurisdição dos estados em cooperação (MENDONÇA, 2021, p. 112), de modo racionalizado, derivado de uma soberania compartilhada (ABADE, 2013, p. 28), a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional.

Dessa forma, entende-se que o Estado com jurisdição originária estaria a gerir o exercício desse atributo da soberania ao transferir o exercício da persecução penal, para que o Estado com a competência adequada o faça⁵ em seu nome, representando-o ao tutelar os interesses do Estado autor da transferência⁶.

A despeito de não possuir um regramento interno geral acerca da transferência de procedimentos criminais, o Brasil é signatário de alguns tratados internacionais que versam sobre alguns crimes específicos, tais como a Convenção de Palermo (art. 21 do Decreto n. 5.015/2004) (BRASIL, 2004), quanto ao crime organizado transnacional; a Convenção de Viena (art. 4º, § 2º, do Decreto

⁵ Nesse aspecto, conferir a concepção da transferência como ato de delegação em Ludwiczak (2013, p. 95).

⁶ A transferência encerraria uma função de representação, tal como defende Alt-Maes (1992, p. 376-377).

n. 154/1991) (BRASIL, 1991), relativamente ao combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; e a Convenção de Mérida (art. 47 do Decreto n. 5.687/2006) (BRASIL, 2006), no que tange ao combate à corrupção.

A Convenção de Palermo, em seu art. 21, prevê a possibilidade de cooperação com vistas à transferência de processo, procedimentos penais, contanto que estejam envolvidas as várias jurisdições e esteja presente a necessidade da centralização da instrução probatória para a boa administração da justiça (UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2004). O art. 47 da Convenção de Mérida (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, 2007), por sua vez, possui redação análoga.

Como é cediço, tais tratados, quando internalizados, adquirem *status* de lei ordinária federal, ostentando plena aplicabilidade no Brasil, embora fosse aconselhável uma disciplina interna procedimental mais detalhada do instituto da transferência de processos, com a enunciação dos requisitos.

O objetivo geral desse instrumento é assegurar a boa administração da justiça: almeja-se de modo específico alcançar a eficiência da coleta de provas, reprimir crimes transnacionais, obstar que um acusado seja condenado mais de uma vez pelos mesmos crimes, garantir o exercício adequado da ampla defesa, e, ainda, a eficácia da persecução nos casos em que esta seria inútil, em face da inviabilidade da extradição. Note-se que, nesse último caso, a transferência de processos é motivada pela recusa ou impossibilidade de extradição, como ocorre no caso de acusados e investigados nacionais, em que o propósito é obstar a falta de punição.

A natureza desse instrumento de cooperação jurídica internacional é a de um acordo entre estados, por meio das autoridades de persecução penal (MENDONÇA, 2021, p. 269), cujo escopo é a transferência da pretensão processual a outro país detentor de melhores condições para o processamento e julgamento da ação penal.

Assim, com a aceitação da transferência, o Estado requerente deve cessar a persecução, porquanto caberá ao Estado requerido a assunção do processo.

A assunção de procedimentos investigatórios e processos penais pelo Brasil encontra fundamento nos tratados celebrados e no preceituado no art. 7º, inciso II, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Alguns cuidados devem ser adotados, como a delimitação no ato concertado dos lindes da transferência do crime em questão, podendo haver disposições acerca do modo de colheita da prova em atenção às garantias do devido processo legal⁷.

Por força do princípio acusatório, a cooperação jurídica para a transferência de processos na forma ativa deve ser requerida pelo Ministério Público à autoridade judicial, para que esta, mediante controle de legalidade, autorize a solicitação à autoridade central de cooperação internacional do seu Estado. Na forma passiva, as autoridades estrangeiras devem requerer ao Ministério Público a transferência dos processos.

Ressalte-se que, conquanto o Poder Executivo represente o Estado brasileiro no plano internacional, deve a iniciativa da

⁷ Perfilhando essa orientação, *vide* Mendonça (2021, p. 395).

transferência partir do *dominus litis*, no caso o Ministério Público, que apenas se dirige ao Poder Judiciário para o controle da legalidade do pedido de transferência de processos (MENDONÇA, 2021, p. 395).

E, pelo mesmo fundamento, não deveria caber ao Poder Judiciário tal iniciativa, não obstante o acordo acarretar uma transferência do exercício da jurisdição.

Na prática, os pedidos formulados pelo Ministério Público vêm sendo aceitos, como se depreende da decisão proferida no bojo da Ação Penal n. 863⁸, autorizando a transferência de ações penais instauradas no exterior – França, Ilhas Jersey, Luxemburgo e Suíça – para o Brasil de acusado por crime de corrupção, com fulcro no preceituado no art. 7º, inciso II, alínea a, do Código Penal (BRASIL, 1940) e no art. 47 da Convenção de Mérida (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, 2007).

Indaga-se se o princípio da especialidade deve ser aplicado à transferência de processos. Nesse ponto, em decisão proferida no Inquérito Penal n. 4.146 (BRASIL, 2016), o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a possibilidade de transferência de procedimentos investigatórios provenientes da Suíça, afastando a alegação defensiva de falta de preenchimento do requisito da especialidade ante a ausência de limitações impostas pela autoridade

⁸ Ação Penal n. 863, relator Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 14 de maio de 2014 (BRASIL, 2017). Na decisão, foi deferida a pretensão formulada na petição apresentada pelo Ministério Público Federal autorizando a adoção para: (i) promover, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério de Estado da Justiça, este na condição de Autoridade Central, a confirmação sobre a existência de procedimentos criminais em nome do investigado, bem como a realização da transferência dos procedimentos penais em trâmite na França, nas Ilhas Jersey, em Luxemburgo e na Suíça, instaurados contra o investigado e eventuais coautores ou partícipes, “a fim de que tais feitos tenham seguimento perante a Justiça brasileira”; e (ii) providenciar a repatriação, para o Brasil, “dos ativos bloqueados naqueles países, para que aqui fiquem bloqueados” até ulterior decisão judicial.

suíça. Em verdade, a defesa alegou que o réu não poderia ser denunciado pelo crime de evasão de divisas por inexistir a previsão de tal delito na Suíça.

Relativamente ao momento da transferência, considerando o caráter dinâmico da relação processual, em vista dos fatos que possam surgir no curso da ação, assiste razão a quem defende a possibilidade de transferência até o trânsito em julgado da decisão condenatória, quando se tratar da necessidade de instrução probatória (MENDONÇA, 2021, p. 112).

Não se desconhece, contudo, a transferência de pessoas condenadas com vistas à execução da pena e a execuções de sentença, as quais possuem como fundamento a efetividade da atividade executiva, caso em que seria admissível a transferência após o trânsito em julgado. Porém, trata-se de situação diversa da tratada no presente artigo.

De fato, como bem lembra Lessa (2013, p. 169), as convenções, como as de Palermo e a de Mérida, não operam a distinção entre processos judiciais e procedimentos penais, razão pela qual é possível admitir, com base em tais avenças internacionais multilaterais, a transferência das ações penais, e não somente de procedimentos investigatórios.

No Direito Estrangeiro, contudo, são encontrados exemplos de disciplina diversa, como na Itália, cujo Código de Processo Penal (ITALIA, 2020) prevê a possibilidade de transferência de procedimentos investigatórios somente até a propositura da ação penal.

Observa-se, por fim, que esse instrumento de cooperação jurídica internacional não é aproveitado em sua potencialidade em razão da falta de disciplina detalhada no Direito Interno e, sobretudo, em decorrência do desconhecimento pelos operadores do Direito (MENDONÇA, 2021, p. 395)⁹.

Nessa diretriz, espera-se que esse instrumento seja mais utilizado pelos órgãos de persecução penal para atender a um ideal de eficiência na colheita da prova, com vistas à persecução penal com base na jurisdição mais adequada, de modo coordenado pelos países, e não somente nas hipóteses de inviabilidade de extradição.

A intensificação desse diálogo e da troca de informações permitiria uma análise conjuntural do crime organizado em suas múltiplas facetas, para o ajuste de uma estratégia coordenada de atuação, que pode representar, outrossim, uma repatriação mais célere de ativos quando se tratar de dano causado a um determinado país de modo específico, como ocorre nos casos de corrupção.

3 DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR: OS PROBLEMAS CONCERNENTES AO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

No âmbito dos crimes organizados transfronteiriços, desponta a importância da produção probatória em países diferentes, a demandar o reforço da cooperação jurídica por meio de acordos multilaterais e bilaterais.

⁹ O referido autor apresentou, na tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo – USP, o resultado de pesquisa empírica realizada no âmbito do Ministério Público Federal. Segundo essa pesquisa, a maioria dos membros da carreira desconhecia o funcionamento da transferência de processo penal e os procedimentos investigatórios como instrumento de cooperação jurídica internacional.

Os veículos utilizados para cooperação em matéria probatória são a carta rogatória, quando a medida postulada derivar de decisão judicial, e o auxílio direto¹⁰, mais célere e desburocratizado, por prescindir do juízo de delibação.

O juízo de delibação enquanto filtro para o controle superficial em vista da aferição de requisitos formais e da compatibilidade com a ordem pública somente se justificaria para o controle das providências solicitadas por força de decisão judicial. No entanto, existe a possibilidade de ser prevista em tratado a dispensa do juízo de delibação¹¹ mesmo nesses casos.

Como bem acentua Aras (2019, p. 443), na prática, tais institutos teriam a mesma finalidade, inexistindo uma diferença substancial, especialmente na forma ativa, restando apenas algumas “dessemelhanças tópicas”.

Justamente em decorrência da celeridade e da informalidade, assiste-se a uma intensificação do uso do auxílio direto entre as autoridades responsáveis pela persecução penal em diferentes países por meio de acordos multilaterais, como as Convenções de Palermo e de Mérida, bem como mediante tratados bilaterais, como os Mutual Legal Assistance Treaty – MLAT.

¹⁰ Além dos tratados, o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), inovando em relação ao anterior, apresenta a previsão do auxílio direto, em seus arts. 28 a 34, para pedido de medidas que não derivem de decisão judicial e, portanto, sem submissão ao juízo de delibação.

¹¹ Por meio de tratado, também pode ser prevista a dispensa do juízo de delibação para a eficácia de sentenças, como a regra do art. 20 do Protocolo de Las Leñas internalizado por meio do Decreto n. 6.891/2009, de eficácia extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais nos estados signatários. Portanto, pode haver a previsão dessa dispensa em sede de decisões judiciais de produção de provas, por exemplo. Com isso, a diferença entre carta rogatória e auxílio direto torna-se ainda mais tênue (BRASIL, 2009).

O tema referente ao compartilhamento de provas, entretanto, traz à tona o desafio de equacionar a tensão entre o direito à prova, com vistas a viabilizar a persecução penal e as garantias processuais constitucionais do investigado ou acusado. Em acréscimo, existe ainda a tensão entre o direito à prova do acusado e a disciplina das regras do país encarregado de produzir a prova e prestar as informações.

Na realidade, o ponto nevrálgico do problema reside nas diferenças das regras referentes à coleta de provas nos diversos países que atuam em cooperação¹². Cite-se, como exemplo, os casos de compartilhamento de provas produzidas no exterior, que, no Brasil, se submeteriam à reserva de jurisdição, tais como interceptações telefônicas e quebra do sigilo bancário.

No entanto, exigir uma simetria perfeita entre os ordenamentos jurídicos no âmbito da cooperação jurídica internacional redundaria na ineficácia da cooperação, com grave sacrifício ao princípio do acesso à justiça e ao dever de reprimir o crime organizado transnacional, assumido em tratados internacionais, porquanto fragilizado o direito à prova.

Isso porque impor a observância do Direito do país no qual o processo se desenvolve significa intervir nas regras internas do Estado que aceitou praticar um ato de cooperação.

Destarte, a adoção da *lex diligentiae* é informada primordialmente pelo respeito à soberania do Estado estrangeiro na adoção das regras de produção da prova e de confiança mútua. Não se deve olvidar, ainda, que a Constituição brasileira (BRASIL, 1988) encarta entre os fundamentos do Estado brasileiro a cooperação entre os povos

¹² A problemática é bem exposta por Ramos (2015, p. 685-703).

para o progresso da humanidade, base de todos os instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Indaga-se qual seria o melhor critério para a escolha da lei de referência da prova penal: a lei do Estado no qual o processo original se desenvolve (*lex fori regit processum*) ou a lei do Estado estrangeiro no qual a diligência será realizada (*lex diligentiae*)?

Registre-se que a leitura das disposições das convenções da ONU não concede qualquer norte interpretativo para essa questão, ficando a cargo do Estado requerente definir as regras aplicáveis na aferição da admissibilidade das provas produzidas no exterior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ evoluiu de uma postura mais refratária à admissibilidade das provas obtidas no exterior por meio de cooperação judiciária, em casos de falta de simetria com o sistema nacional, para uma posição de reconhecimento da *lex diligentiae*.

Como exemplo do posicionamento favorável à *lex fori processum*, pode-se mencionar a decisão adotada no julgamento da Suspensão de Segurança 2.382-SP (Superior Tribunal de Justiça – STJ) (BRASIL, 2011c), relativa a um pedido de quebra de sigilo bancário aos Estados Unidos da América – EUA, mediante auxílio direto.

Nessa esteira, houve a falta de reconhecimento da validade das provas, sob o fundamento de que a autoridade brasileira não poderia obter no exterior, pela via da colaboração jurídica internacional, o que lhe é vedado no exercício de competência própria, no respectivo país. Partiu-se da premissa de que deveria haver simetria quanto a essa garantia de proteção da privacidade.

Contudo, o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é o de aplicação da *lex diligentiae*¹³ na cooperação jurídica internacional, segundo o qual a Justiça brasileira pode usar provas obtidas no exterior em processos penais, desde que tenham sido obtidas legalmente, em conformidade com o ordenamento jurídico local e com base em acordo celebrado para a realização do auxílio direto.

Essa orientação se encontra fulcrada no preceituado no art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (BRASIL, 1942), o qual dispõe que, à prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro, aplica-se a lei vigente no referido país. Prestigia-se, desse modo, o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais.

Compreende-se, pois, que o compartilhamento direto de dados bancários e a realização de interceptações telefônicas pelos órgãos investigativos por força da cooperação jurídica internacional não violariam a ordem pública, mesmo que, no Estado de origem, sejam obtidos sem prévia autorização judicial – se a reserva de jurisdição não é exigida pela legislação local, como no caso dos EUA.

A mesma orientação foi perfilhada no julgamento do Habeas Corpus n. 128.590-PR (BRASIL, 2011a) (Caso Rueda Bastos), tendo o STJ decidido que a oitiva de testemunha perante autoridade não

¹³ Adotando esse entendimento de aplicação da *lex diligentiae*, conferir os arestos proferidos no julgamento do Agravo em Recurso Especial – AREsp n. 701.833/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 4 de maio de 2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJe em 10 de maio de 2021, Habeas Corpus – HC n. 231.633, 5ª turma do STJ, Relator Ministro Jorge Mussi, publicado no DJe em 25 de novembro de 2014, Ação Penal – APn n. 856/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18 de outubro de 2017, Recurso Especial – REsp n. 1.610.124/PR, Agravo Regimental – AgRg no AgRg nos Embargos de Declaração – EDcl no AREsp n. 1243890/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª turma do STJ, publicado do DJe em 17 de setembro de 2018.

judicial (*deposition* estadunidense) não teria ofendido o devido processo legal, porquanto cumprida as regras do Estado incumbido da produção da prova (*lex diligentiae*). Em acréscimo, houve a concessão de oportunidade à defesa para apresentação de quesitos.

De acordo com a legislação de referido país, somente não seria admissível a prova produzida no estrangeiro se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, conforme a previsão do art. 17 da LINDB (BRASIL, 1942).

Nesse sentido, a ordem pública, compreendida como a “moral básica de uma nação” (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020, p. 446), composta pelos “princípios fundamentais jurídicos, econômicos, morais e sociais” de um país (BARROSO; TIBÚRCIO, 2013, p. 495), deve obstar a admissibilidade da prova produzida no exterior.

Dito isso, pode-se lançar a seguinte pergunta: os princípios reitores do devido processo legal de sede constitucional não estariam naturalmente inseridos no conceito de ordem pública, um paradigma, ao lado da soberania e dos bons costumes, que opera como um filtro axiológico da admissibilidade de provas produzidas no exterior?

Descartada a necessidade de uma perfeita simetria, ante a previsão da cooperação jurídica como um dos objetivos da República brasileira, pergunta-se: como seria possível analisar o nível de proteção equivalente outorgado pelos sistemas jurídicos estrangeiros?

Fato é que, aparentemente, inexistente no caso de sigilo bancário e telefônico o mesmo cuidado por parte das autoridades estrangeiras em face da falta de previsão da reserva de jurisdição, ainda que se admita a existência de um controle relativo à admissibilidade do

pedido de produção de prova, como ocorre nos EUA quanto à aferição da *probable cause* (nexo de causalidade).

A solução de exigir decisão judicial no Brasil para solicitar a quebra de sigilo tornaria a cooperação jurídica mais lenta ante a exigência, em princípio, de tramitação pelo uso de carta rogatória, por se tratar de decisão judicial¹⁴.

No entanto, algumas diligências instrutórias inquestionavelmente violariam a ordem pública, tais como a oitiva de corréu como testemunha, a colheita de interrogatório sem assistência jurídica e a obtenção de confissão por meio de coação ou tortura.

Ante a indeterminação e a fluidez do conceito de ordem pública, faz-se imperiosa a sistematização de um conteúdo mínimo destinado ao controle adequado das provas provenientes do exterior por meio de instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Esse seria um modo de temperar a teoria da *lex diligentiae* na aferição dos elementos probatórios. Com base na análise das decisões dos tribunais superiores, parece que nem todas as garantias constitucionais estariam incluídas no conceito de ordem pública como filtro axiológico do controle das provas produzidas no exterior.

Diante dessa celeuma, propõe Ramos (2021, p. 547-549), como solução para o controle das provas produzidas no exterior, a aplicação, no lugar da *lex fori* e da *lex diligentiae*, de um modelo universalista (ou da interpretação internacionalista) com o intuito de verificar o conteúdo e os limites dos direitos protegidos de acordo com parâmetros

¹⁴ Consoante asseverado, poderá haver a previsão, por meio de tratado, dessa dispensa em sede de decisões judiciais de produção de provas, por exemplo.

internacionais, com base nas decisões de órgãos internacionais de Direitos Humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, esse modelo universalista é o que mais se coaduna com os predicados da tolerância, da diversidade e da pluralidade, que caracterizam o Direito Internacional Privado (RAMOS, 2015, p. 699-700)¹⁵.

Tal concepção é acompanhada por Bechara (2011, p. 59) e Müller (2016, p. 186), pontuando tais autores que deve ser aplicado um padrão normativo universal para o controle da validade e eficácia da prova produzida no exterior. No mesmo norte, Silva (2021, p. 219) propõe que haja a compilação de tais regras universais em uma lei geral de cooperação internacional para conceder uma orientação na redação de tratados internacionais.

Em verdade, esse modelo de construção de um padrão universal de princípios conferiria não só a tutela adequada dos direitos fundamentais como também garantiria maior segurança, reforçando a confiança nas relações de cooperação internacional. Nesse norte, a disciplina legislativa de um procedimento com tais parâmetros ou a sistematização em sede jurisprudencial pelos tribunais superiores seria de grande valia para tal desiderato.

Outro ponto polêmico é a tutela da paridade de armas na produção probatória no âmbito internacional.

¹⁵ O referido autor descartou o uso da fórmula “primazia de norma probatória mais favorável ao indivíduo”, dada a inviabilidade em um cenário de conflito. Ressalta a superioridade do modelo universalista pela coerência e consistência com a concepção internacionalista dos Direitos Humanos e pela existência de decisões internacionais que densificam os direitos envolvidos na produção probatória no exterior (RAMOS, 2015, p. 700).

Em alguns sistemas, como o adversarial estadunidense, observa-se que inexistente a previsão da possibilidade da cooperação para a produção de provas em favor da defesa. Ressalte-se, ainda, inexistir qualquer previsão no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e os EUA (Decreto n. 3.810/2001) (BRASIL, 2001), motivo pelo qual a paridade de armas poderia ser vulnerada em decorrência da impossibilidade de produção de prova nos EUA postulada pela defesa.

Nessa diretriz, a solução encontrada em julgado no STJ¹⁶ e na doutrina (MÜLLER, 2016, p. 137) é a de ser a providência requerida ao juiz para o encaminhamento como diligência determinada pelo juízo.

No entanto, tal solução não é perfeita, visto que as autoridades estadunidenses podem se recusar a produzir tal prova por concluírem que deriva de postulação da defesa.

Conclui-se, pois, que o ideal seria a previsão da possibilidade de produção de prova postulada pela defesa no bojo do MLAT, celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos.

4 CONCLUSÃO

Em um mundo em constante evolução, é imperiosa a adequação dos instrumentos de combate ao crime organizado aos novos contornos

¹⁶ A este propósito, confira-se o Habeas Corpus n. 147.375/RJ42, no qual a concessão do *writ* foi negada sob o fundamento de que, não obstante a falta de previsão da produção probatória em favor da defesa no MLAT celebrado entre o Brasil e os EUA, o impetrante poderia solicitar ao juízo a produção da prova, e que este a solicitaria ao Estado requerido. Segue excerto do referido julgado: “2. Mesmo que os Estados Unidos da América não aceitem pedidos de prova requeridos pela defesa em face das peculiaridades do sistema da *common law* adotado, não há dúvidas de que inexistem impedimentos no direito pátrio a que o juiz solicite, por meio do acordo, as providências desejadas pelo acusado” (BRASIL, 2011b).

desse delito – dotado, na contemporaneidade, de uma dimensão transnacional.

Nessa toada, o combate ao crime organizado transnacional demanda a revisitação da noção de soberania estatal quanto ao exercício da jurisdição, de modo a reforçar o uso dos instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Assim, a adoção de uma gestão judiciária internacional, compartilhada entre os países, é a que melhor atende ao ideal de eficiência da justiça penal relativamente ao crime organizado transnacional, sem se descuidar da tutela dos direitos dos investigados e acusados.

Sob esse prisma, o uso de ferramentas como a transferência de processos e o compartilhamento de provas visa superar os óbices decorrentes da diversidade legislativa e da aplicação rígida das regras da jurisdição, assegurando uma produção probatória mais eficiente.

A soberania, interpretada sob as lentes da interdependência entre as nações com vistas ao combate ao crime organizado, é exercida de modo compartilhado.

A jurisdição, por sua vez, encontra-se alicerçada em uma noção de juiz natural mais flexível (CABRAL, 2021, p. 306), que permite a delegação, desde que preservado o núcleo essencial de objetividade, a invariância das regras, além da previsibilidade das normas de modificação da jurisdição.

O Supremo Tribunal Federal, em casos de pedido de transferência de processos e procedimentos penais, não tem criado óbices à aceitação

desse instrumento, afastando, inclusive, a especialidade, quando o país autor da transferência não impõe condições.

Nesse viés, existe uma enorme potencialidade do uso da transferência de processos como ferramenta para atender a um ideal de eficiência na colheita da prova, com vistas à persecução penal com base na jurisdição mais adequada: evita-se o *bis in idem* em caso de jurisdições concorrentes, além de otimizar a produção da prova no local em que essa atividade será mais proveitosa.

No entanto, esse instrumento é pouco utilizado na prática, merecendo ocupar um lugar de maior destaque no plano logístico da investigação do crime organizado transnacional.

Quanto ao compartilhamento de provas, o desafio é o encontro de um ponto de equilíbrio entre o direito à prova no âmbito da persecução e as garantias constitucionais, no embate entre a adoção da *lex fori* e da *lex diligentiae*.

A posição que vem prevalecendo no STJ de prestigiar a *lex diligentiae* é a que confere máxima efetividade à cooperação jurídica internacional, sem se descurar do exame da ordem pública.

Não obstante, seria recomendável a sistematização do núcleo de Direitos Humanos fundamentais para efeitos de cooperação, com base em decisões proferidas pelas cortes de Direitos Humanos.

Nessa toada, a elaboração de uma lei geral de cooperação jurídica internacional ou a sistematização de critérios nas decisões judiciais conferiria a segurança necessária ao controle da colheita de

prova realizada no exterior e um norte para a cooperação jurídica a ser cumprida pelo Brasil.

A produção de prova postulada pela defesa no âmbito da cooperação jurídica internacional encontra óbices em sistemas como o da Common Law, quando, igualmente, inexistente previsão nos acordos de assistência judiciária internacional em matéria penal (MLAT celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos).

A solução de determinar que a defesa postule ao juiz o encaminhamento como produção de prova do juízo não resolve de todo o problema, dada a probabilidade de recusa pelas autoridades estadunidenses. O ideal, portanto, seria a previsão dessa possibilidade no MLAT celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos.

Em suma, as perspectivas de aprimoramento dos instrumentos de cooperação jurídica internacional fomentam a esperança no combate eficiente do crime organizado transnacional, de sorte que as Convenções de Palermo e de Mérida não sejam reduzidas a meras “cartas de intenções”, desprovidas de efetividade.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ALLE, Saulo Stefanone. Produção probatória e cooperação jurídica internacional em matéria penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 425-452, jun. 2019.
- ALT-MAES, Françoise. La délégation de compétence dans les conventions Européennes. *In*: BONNARD, Hervé (ed.). **Mélanges offerts à Georges Levasseur**: droit pénal, droit européen. Paris: Litec, juin 1992. p. 373-392.
- ARAS, Vladimir. Direito probatório e cooperação penal internacional. *In*: SALGADO, Daniel Resende de; QUEIROZ, Ronaldo P. (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 423-469.
- BARROSO, Luis Roberto; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- BECHARA, Fabio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 154 de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF, Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.810, de 2 de maio de 2001.** Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América [...]. Brasília, DF, Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 6.891, de 2 de julho de 2009.** Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6891.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 128.590 - PR.** Habeas-corpus substitutivo de recurso especial [...]. Relator: Min. Gilson Dipp, 15 de fevereiro de 2011a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900269802&dt_publicacao=28/02/2011. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 147.375 - RJ.** Habeas corpus. Evasão de divisas (artigo 22 da lei 7.492/1986) [...]. Relator: Min. Jorge Mussi, 22 de novembro de 2011b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=11350&seq_documento=4621997&data_pesquisa=19/12/2011&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão de segurança n. 2.382 - SP.** Suspensão de medida liminar em mandado de segurança. Cooperação internacional em matéria penal [...]. Relator: Min. Presidente do STJ, 2 de março de 2011c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001556676&dt_publicacao=23/09/2011. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ação Penal n. 863 São Paulo.** Penal e processual penal. Ação penal originária. Ex-prefeito municipal. Atual deputado federal [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 23 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13466369>. Acesso em: 1º mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4.146 Distrito Federal.** Inquérito [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 22 de junho de 2016. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11786520>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual:** flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, 2003, Mérida. **Convenção** [...]. Brasília, DF: UNODC, 2007. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 2 fev. 2022.

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen Lemos. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GARDOCKI, Lech. Transfer of proceedings and transfer of prisoners as new forms of Interational Cooperation. *In*: ESER, Albin; LAGODNY, Otto. **Principles and procedures for a new transnational criminal law**. Freiburg In Breisgau: Max Planc Instituto, 1992.

GIACOMOLLI, Nereu José; DIETRTRICH, Eduardo Dalla. Necessidade e Limites na Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Criminal: Ordem Pública e Especialidade. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, n 53, p. 99-129, abr./jun. 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José; DIETRTRICH, Eduardo Dalla Rosa. Necessidade e limites da cooperação jurídica internacional: ordem pública e especialidade. *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (coord.). **Cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 257-282.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [Brasília, DF]: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 2 mar. 2022.

ITALIA. **Codice di procedura penale**: parte seconda: libro undicesimo: rapporti giurisdizionali con autorità straniere: titolo IV bis. Roma: Wolters Kluwer, 2020. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2017/10/30/trasferimento-dei-procedimenti-penali>. Acesso em: 1 mar. 2022.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. **Persecução Penal e Cooperação Jurídica direta pelo Ministério Público**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013.

LUDWICZAK, Maria. **La délégation internationale de la compétence pénale**. Genève: Schulthess, 2013. (Collection genevoise. Droit international). Disponível em: <https://archive-ouverte.unige.ch/unige:83228>. Acesso em: 2 mar. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Cooperação internacional no processo penal**: a transferência de processos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

MÜLLER, Ilana. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

NOVELLA, Galantini. Il divieto di doppio processo come diritto della persona. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, Milano, v. 24, p. 97-121, genn./mar. 1981.

NOVELLA, Galantini. Sentenze penali e trasferimento dei procedimenti penali nella riforma dei rapporti giurisdizionali com autorità straniera. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, Milano, fasc. 2, apr./giugno 2018.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; KOSAK, Ana Paula. A cooperação jurídica internacional em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos e o direito à prova. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 123, n. 29, p. 271-291, jan./fev. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Obtenção de provas no exterior: para além da lex fori e a lex diligentiae. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 12, n. 2, p. 684-703, jul./dez. 2015.

SILVA, Arício Vieira da. **A cooperação penal internacional e o compartilhamento de provas à luz da Constituição Federal e do Pacto de São José da Costa Rica**: legalidade da prova obtida no exterior. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Escola de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9889>. Acesso em: 2 fev. 2022.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and power in a networked world order. **Stanford Journal of International Law**, [s. /], v. 40, n. 2, p. 283-327, June 2004. Disponível em: <https://www.law.upenn.edu/live/files/1647-slaughter-annemarie-sovereignty-and-power-in-a>. Acesso em: 7 fev. 2022.

SOUZA, Isac Barcelos de. Equipes conjuntas de investigação e obtenção transnacional de elementos de informação. *In*: SALGADO, Daniel Resende de; KIRCHER, Luiz Felipe; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (coord.). **Altos estudos sobre a prova no processo penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 145-164.

UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2000, Vienna. **Convention** [...]. New York: UNODC, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.